JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 – PMBC - COMPRASGOV Nº 29/2026 - PMBC
OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Centro Dia e do Centro de Convivência para Pessoas Idosas na Alameda Delfim de Pádua Peixoto Filho, s/n, Bairro Municípios, Balneário Camboriú/SC.

Recorrente: Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda
Recorrida: Metrios Engenharia Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda, CNPJ: 31.027.384/0001-60, no dia 03/11/2026, na plataforma Comprasgov, em face da habilitação da empresa Metrios Engenharia Ltda no certame.

I. DOS FATOS:

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 – PMBC - Comprasgov nº 29/2026, foi aberta em 20/10/2026, com a participação de treze empresas. Encerrada a fase de lances, a empresa SDMT Engenharia Ltda obteve o menor preço, no valor de R$ 6.700.000,00, sendo convocada para o envio da proposta atualizada e dos documentos de habilitação.

Após abertura duas diligências para complementação de informações acerca da Certidão de Acervo Técnico nº 1611/2026, que indicava genericamente serviços de reforma, a empresa SDMT Engenharia Ltda foi inabilitada, pois não apresentou nenhum documento que fosse possível aferir o detalhamento do que foi executado.

Em continuidade ao certame, foi convocada a segunda colocada, a empresa Metrios Engenharia Ltda, com lance no valor de R$ 6.762.690,00. Após o envio da proposta e dos documentos de habilitação, foi instaurada diligência para apresentação de documentos complementares como projetos executivos ou as-built das obras, relatórios técnicos de execução ou memórias fotográficas que evidenciassem a tecnologia empregada, bem como contrato ou notas fiscais referentes as CAO´s e

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

CAT´s, quais foram remetidas ao setor de engenharia, que atestou o pleno cumprimento da qualificação técnica. Assim, a proposta foi aceita e a empresa Metrios Engenharia Ltda declarada vencedora do certame.

Em 27/10/2026 foi aberta a etapa recursal, onde as licitantes Gigoski Construções e Serviços Ltda e Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda, manifestaram intenções de recursos, porém apenas a Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda protocolou suas razões recursais, quais passam a ser examinadas.

II. DAS RAZÕES:

Alega a empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda que a documentação da Metrios Engenharia Ltda não comprova a qualificação técnica exigida pelo item 6.13 do Edital, nem na dimensão técnico-operacional tão pouco na técnico-profissional dos responsáveis técnicos. Nenhuma das Certidões de Acervo Técnico – CAT´s, Certidões de Acervo Operacional – CAO´s ou atestados juntados demonstram a única parcela de relevância exigida.

Das alegações referentes a Qualificação técnica operacional e profissional (Item 6.13. do edital):

O Edital exige, de forma expressa e idêntica para a empresa e para o responsável técnico: Item 6.13, I, d e II, b: Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO e Certidões de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico que comprove(m) a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos serviços abaixo relacionados: Fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m².

O próprio Projeto Básico, integrante do Edital como Anexo XI, define com precisão o que é a solução off-site objeto da contratação. Segundo o item 5.2.1, são serviços executados em ambiente fabril: I. corte, preparação, soldagem, montagem e pintura anticorrosiva da estrutura metálica dos módulos; II. fornecimento e montagem dos módulos tridimensionais, incluindo a estrutura metálica, elementos de fechamento e demais componentes incorporados ao módulo; III. instalação dos painéis

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

isotérmicos de fechamento; IV. execução das instalações elétricas internas dos módulos; e V. execução das instalações hidrossanitárias internas.

A planilha orçamentária confirma esse conceito: a etapa “Estrutura” (item 3) é composta por 22 tipos de módulos metálicos tridimensionais, identificados de M01 a M022, fabricados em perfil de aço laminado/soldado, totalizando 43 unidades — 40 módulos e 3 módulos pergolados —, em correspondência com os 40 módulos tridimensionais previstos no item 1.3 do Projeto Básico. O item 13.3.2 do Projeto Básico justifica a exigência justamente por se tratar de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo.

Portanto, para atender ao item 6.13, o licitante deveria demonstrar que já forneceu edificação composta por módulos fabricados fora do canteiro, com instalações elétricas e hidráulicas incorporadas, em pelo menos 450,00 m², ou serviço de complexidade tecnológica efetivamente equivalente ou superior.

Aduz ainda, que alvenaria convencional, concreto pré-moldado montado na obra, contêiner de canteiro alugado por meses, locação de módulos e estruturas temporárias de lona locadas e desmontadas não reproduzem as etapas de fabricação industrial, transporte e montagem de módulos volumétricos. Tratam-se de tecnologias totalmente distintas e não de simples variações de porte. Aceitar experiência diversa equivaleria a alterar, após a disputa, a regra que orientou a participação dos licitantes, em ofensa à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A recorrida apresentou 6 (seis) CAT´s, algumas com atestados vinculados, e 5 (cinco) CAO´s. Segue a análise de cada uma em resumo:

Hospital de Campanha do Gama/DF – Atestado NOVACAP nº 34/2025 e CAT nº 0720250002150 (Eng. Nelson Roberto da Silveira Filho): Contratação direta emergencial (Contrato nº 31/2021) para "locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha e a posterior desmontagem". Incompatibilidades apontadas:

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Estrutura provisória em relação à edificação modular permanente: O acervo compreende 3.200,00 m² em tendas de lona piramidais e 3.165,87 m² de divisórias internas em perfis de alumínio e painéis melamínicos, montadas sob as tendas. Trata-se de montagem temporária, e não de fabricação fabril de módulos tridimensionais permanentes.

Locação em relação ao fornecimento/fabricação: Os módulos sanitários e vestiários descritos nos itens referem-se expressamente à locação de unidades prontas de terceiros e a disponibilização temporária não comprova capacidade produtiva ou domínio do processo fabril.

Metragem insuficiente: Mesmo se computadas as áreas dos sanitários/vestiários locados, o somatório atinge apenas 190,00 m², correspondendo a 42,22% do mínimo exigido (450,00 m²).

Inexistência de instalação elétrica na CAT: A certidão de acervo técnico não certifica a atividade de execução de instalações elétricas pelo responsável, descumprindo o requisito cumulativo do edital.

Tendas e instalações provisórias não são modulares e tampouco comprovam experiência em edificação modular definitiva. A locação de módulos não comprova sua fabricação ou execução e não permite o cômputo automático de sua área. Fica claro que a empresa não fabricou estrutura alguma, apenas locou uma estrutura provisória. O atestado refere-se expressamente à locação de sanitários e vestiários em sistema modular, sem demonstrar que a recorrida tenha fabricado, produzido ou executado tais unidades. A disponibilização temporária de unidades prontas, bem como sua mobilização e desmobilização, não demonstra, por si só, capacidade para fabricar e executar edificações modulares conforme o Projeto Básico.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, a obra apresentada não pode ser aceita como comprovação de experiência em construção modular, uma vez que não demonstra a fabricação dos módulos em processo fabril e ambiente controlado, conforme exigido no edital e no respectivo projeto básico. A aceitação desses acervos, representaria afronta direta às regras estabelecidas pela própria Administração, comprometeria a isonomia entre os licitantes e colocaria em risco a segurança jurídica do procedimento licitatório, além de afetar a adequada execução do objeto contratado.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Hospital de Campanha de Belém/PA (Atestado SESPA – Contrato nº 46/2020 | CAT nº 220730/2020 – Eng. Tiago Silva): Implantação de infraestrutura hospitalar temporária com 240 leitos em tendas, pisos vinílicos e divisórias. Incompatibilidades: Ausência de fornecimento de módulos tridimensionais industrializados; o CREA-PA classificou a anotação como "Edificação de alvenaria para fins diversos" e "Hospital", sem aderência à construção modular *off-site*;

Belém Porto Futuro/PA (CAT nº 211502/2020 – Eng. Tiago Silva): Obra de revitalização e urbanização da área retroportuária de Belém, executada em consórcio (Consórcio Novo Belém). Incompatibilidades: O objeto é urbanização e restauro, com alvenaria, concreto armado, pré-moldados, aço, pavimentação e paisagismo. Não há edificação em sistema construtivo modular off-site. O fornecimento de contêineres adaptados para lanchonetes não comprova construção modular conforme o Edital. O acervo registra apenas o "fornecimento de 09 containers lanchonetes na praça gourmet", inserido em contrato de urbanização e revitalização. Contêineres-lanchonete não são módulos tridimensionais projetados e fabricados para atender aos padrões mínimos estabelecidos no Projeto Básico e, portanto, não atendem à exigência do Edital.

Sede do SAMAE de São Bento do Sul/SC (CAT nº 252023151678 | CAO nº 7-250013448-0). Incompatibilidades: Construção da sede administrativa e técnica do SAMAE, com "Edificação de alvenaria para fins comerciais", redes hidrossanitárias, drenagem e serviços complementares, trata-se de alvenaria convencional, tecnologia diversa da exigida.

Complexo Educacional de Fraiburgo/SC (CAT nº 252025176814 | CAO nº 7-250014222-3). Incompatibilidades: Edificação em alvenaria com estrutura de peças pré-moldadas de concreto (pilares, vigas e lajes lineares montadas no canteiro), técnica estrutural que não se equipara a módulos tridimensionais volumétricos *off-site*.

CEI Morro do Meio – Joinville/SC (CAT nº 252026185771 | CAOs nº 7-260013813-0, 7-260013814-7 e 7-260013815-3). Incompatibilidades: Construção escolar convencional com pilares e vigas pré-moldadas e paredes leves executadas em obra. Nenhuma das certidões atesta fabricação ou montagem de módulos tridimensionais off-site.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Dessa forma, inexiste acervo individual ou possibilidade de somatório (item 6.13.2 do Edital) que perfaça os 450,00 m² em soluções modulares off-site com instalações elétricas e hidráulicas integradas.

Das alegações referentes a Qualificação econômico-financeira (Item 6.12. do edital):

A documentação econômico-financeira contém inconsistências formais e documentais que impedem o reconhecimento automático do atendimento integral ao item 6.12, especialmente quanto à comprovação das assinaturas exigidas nas demonstrações contábeis, à coerência da DMPL apresentada e à correspondência entre os documentos emitidos sob as denominações Paleta Engenharia e Construções Ltda e Metrios Engenharia Ltda. A decisão de habilitação, ao desconsiderar tais vícios ou presumir o atendimento de exigências expressas, viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança da contratação pública.

Os documentos apresentados pela Recorrida não demonstram, de modo uniforme e individualizado, que o balanço patrimonial e a DRE de cada exercício foram assinados pelo representante legal e pelo contador, conforme exigência literal do item 6.12, II.

Nos documentos de 2025, identifica-se assinatura digital de Luis Carlos Sussenbach, contador da empresa. Os recibos da ECD, por sua vez, registram a utilização do certificado digital da pessoa jurídica, indicado como responsável legal. Todavia, o recibo de transmissão da ECD não se confunde com a assinatura do balanço patrimonial e da DRE. O edital exigiu a assinatura das demonstrações contábeis apresentadas para habilitação, e não apenas a transmissão da escrituração digital.

Quanto aos documentos de 2024, os PDF´s do balanço patrimonial e da DRE não exibem bloco individualizado de assinatura do representante legal. Há referência à autenticação da escrituração pelo SPED, mas tal referência não permite presumir, automaticamente, o atendimento da exigência específica de assinatura do balanço e da DRE pelo representante legal e pelo contador. A ausência de comprovação clara não pode ser suprida por presunção favorável à Recorrida, pois a habilitação deve decorrer dos documentos apresentados no prazo previsto no edital.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada no conjunto documental de 2025 contém cabeçalho indicando tratar-se do exercício findo em 31/12/2024 e menciona que os valores estariam expressos em milhares de reais. Entretanto, o mesmo documento apresenta valores compatíveis com o exercício de 2025, incluindo resultado líquido aproximado de R$ 1.961.116,20 e patrimônio líquido final aproximado de R$ 9.700.880,60, valores correspondentes aos dados da DRE e do balanço patrimonial de 2025.

Há incompatibilidade interna entre o exercício indicado no cabeçalho, a unidade monetária declarada e os valores utilizados na demonstração. A inconsistência é relevante porque a DMPL deve demonstrar a movimentação do patrimônio líquido do exercício correspondente e guardar compatibilidade temporal e numérica com o balanço patrimonial e a DRE.

Não é possível afirmar, sem esclarecimento formal, de que se trata de documento de 2024 apresentado equivocadamente, de documento de 2025 com cabeçalho incorreto ou de demonstração elaborada em unidade monetária diversa daquela indicada.

Os documentos relativos ao exercício de 2024 foram emitidos em nome de Paleta Engenharia e Construções Ltda, enquanto os documentos de 2025 em nome de Metrios Engenharia Ltda. Embora o CNPJ seja o mesmo, a Administração deve verificar se a 9ª Alteração Contratual, que alterou a denominação social, foi efetivamente juntada à documentação de habilitação e se comprova, de forma inequívoca, a continuidade da pessoa jurídica.

A alteração contratual registra a retirada de Victor Kursancew Neto e a transferência das quotas para Ronaldo Aparecido de Azevedo, que passou a figurar como sócio único e administrador. As notas explicativas de 2024, porém, identificam dois sócios com participações iguais, enquanto as notas de 2025 indicam Ronaldo como titular da totalidade do capital. A alteração pode ser legítima, mas sua apresentação e sua data de eficácia devem ser conferidas para estabelecer a legitimidade dos signatários e a correspondência entre a documentação contábil e a atual licitante.

O balanço de 2024 registra patrimônio líquido de R$ 10.693.743,37 e capital social de R$ 4.000.000,00. O balanço de 2025 registra patrimônio líquido de R$ 9.700.880,61 e o mesmo capital social. A Recorrente não sustenta que o valor nominal do patrimônio líquido seja inferior ao mínimo

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

editalício. O ponto é que o atendimento quantitativo não dispensa a apresentação regular e coerente das demonstrações que fundamentam esse valor.

Os documentos apresentam variações relevantes nas contas de reservas e de contas-correntes com sócios. O balanço de 2024 indica reservas de R$ 4.500.000,00 e conta-corrente de sócios de R$ 6.890.303,96. O balanço de 2025 indica reservas de R$ 5.700.880,61 e conta-corrente de sócios de R$ 1.756.032,68.

A DFC de 2025 também faz referência à rubrica “AFAC”, sem que seja possível identificar com segurança, nos documentos apresentados, o valor individual correspondente. Os balanços não apresentam o AFAC como rubrica segregada.

A Recorrida deve esclarecer a natureza desses lançamentos e demonstrar se decorreram de integralização efetiva de capital, aporte para futuro aumento de capital, compensação de créditos, distribuição de lucros ou mera reclassificação contábil.

As notas explicativas de 2024 e 2025 declaram que a empresa não possui contingências passivas, enquanto os balanços registram depósitos judiciais de R$ 79.151,31 em 2024 e R$ 328.645,84 em 2025. O registro de depósitos judiciais não comprova, isoladamente, a existência de contingência passiva. Contudo, o aumento expressivo exige a identificação dos processos, obrigações ou controvérsias a que os depósitos se referem e a explicação de sua compatibilidade com a declaração de inexistência de contingências.

A documentação registra ajustes de exercícios anteriores em valores relevantes. A DFC de 2024 indica ajuste de R$ 85.968,01, e a DMPL de 2024 também registra ajuste dessa ordem, além de apresentar, em outro trecho, ajuste negativo de R$ 335.178,79. A DFC de 2025 contém rubrica de ajustes de exercícios anteriores, mas os documentos apresentados não permitem identificar com segurança a correspondente memória de cálculo e a origem de todos os lançamentos.

A Recorrida deve indicar os fatos que originaram cada ajuste, o exercício a que se refere e os efeitos produzidos no patrimônio líquido, sob pena de permanecer comprometida a conferência da evolução patrimonial.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e interposto nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e do item 7 do Edital;

b) o recebimento do recurso com efeito suspensivo, impedindo-se a adjudicação, homologação ou prosseguimento para contratação da Recorrida até o julgamento definitivo;

c) o provimento do recurso para reconhecer que os documentos apresentados pela METRIOS ENGENHARIA LTDA. não comprovam o atendimento integral do item 6.13, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", do Edital, pois nenhum acervo demonstra fornecimento de solução construtiva modular off-site, com fabricação em ambiente fabril, módulos tridimensionais, fundação e montagem compatíveis, instalações elétricas e hidráulicas incorporadas e metragem mínima de 450,00 m², não sendo suficiente a experiência genérica em hospital de campanha, leitos, tendas, divisórias ou estruturas temporárias materiais alugadas.

d) o reconhecimento de que as CAOs apresentadas para o SAMAE de São Bento do Sul e para o Complexo Educacional de Fraiburgo estavam vencidas na data da sessão, em afronta ao item 6.17 do Edital;

e) o reconhecimento do descumprimento do item 6.12, II, diante da ausência de comprovação clara e individualizada das assinaturas exigidas do representante legal e do contador nas demonstrações contábeis apresentadas;

f) o reconhecimento da inconsistência objetiva da DMPL apresentada no conjunto documental de 2025, cujo cabeçalho indica exercício e unidade monetária incompatíveis com os valores utilizados;

g) a consequente reconsideração da decisão recorrida e a inabilitação da Metrios Engenharia Ltda;

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

h) o prosseguimento do certame mediante análise da proposta e da documentação da licitante subsequente, na ordem de classificação, conforme previsto no item 6.9 do Edital;

i) subsidiariamente, caso não seja desde logo decretada a inabilitação, a realização de diligência limitada aos documentos já apresentados, para esclarecimento das assinaturas, da DMPL, da alteração da razão social, das reservas, dos créditos com sócios, do AFAC, dos depósitos judiciais e dos ajustes de exercícios anteriores;

j) caso a Administração mantenha o entendimento de que o acervo do Hospital de Campanha do Gama comprova a qualificação exigida, que apresente fundamentação técnica individualizada e remeta cópia da decisão e dos documentos pertinentes aos órgãos de controle competentes, para eventual apuração de responsabilidade;

k) que sejam preservados os documentos e registros relativos à análise dos atestados, à decisão de habilitação e à eventual motivação técnica utilizada para considerar equivalente a experiência de hospital de campanha;

l) que a Administração reconheça que eventual responsabilização caso haja, pessoal do Chefe do Executivo, do agente de contratação ou de outros agentes depende de apuração própria, com demonstração de conduta, dolo e demais requisitos legais, sem prejuízo da adoção das medidas de controle cabíveis;

m) que seja expressamente vedada, na diligência, a substituição de balanços, DREs, DMPLs, CATs, CAOs ou atestados, bem como a apresentação posterior de documentos essenciais ou a inclusão de assinaturas inexistentes nos documentos originalmente juntados; e

n) caso a diligência confirme a ausência de requisito essencial ou dependa da substituição ou alteração substancial da documentação original, que seja determinada a inabilitação definitiva da Recorrida.

Requer, por fim, que a decisão seja devidamente motivada, com indicação individualizada dos documentos considerados aptos e dos fundamentos pelos quais a Administração eventualmente

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

entender superadas as inconsistências apontadas, assegurando-se vista dos autos e observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

É o relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela empresa Metrios Engenharia Ltda no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 – PMBC - Comprasgov nº 029/2026, em face do recurso interposto pela Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda.

Em resumo a recorrida alega, em suas próprias palavras:

O item 6.13, inciso I, alínea "d", e inciso II, alínea "b", exige que a licitante apresente atestados que comprovem a execução de serviço de "complexidade tecnológica equivalente ou superior" ao "fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m²".

A Recorrente baseia a sua tese na premissa equivocada de que a Metrios teria de ter construído no passado um edifício idêntico ao Centro de Idosos de Balneário Camboriú. Contudo, o Edital e a Lei n.º 14.133/2021 avaliam a capacidade operacional e o domínio do método construtivo. A exigência é de complexidade equivalente ou superior, e não de identidade absoluta de objeto.

Não por acaso, a aquisição de módulos, componentes e sistemas de fornecedores industriais é prática ordinária da construção off-site, na qual a empresa responsável pela solução integra projeto, fornecimento, transporte, içamento, montagem e interligação das instalações. É justamente essa capacidade de integração que os atestados apresentados demonstram.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; e

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União admite a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, jamais idênticas.

A leitura proposta pela Recorrente, que restringe o acervo aceitável a edificações definitivas compostas por módulos volumétricos de aço fabricados idênticos, cria, na fase de julgamento, exigência mais restritiva do que a publicada, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, exatamente os princípios que a Recorrente diz defender.

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que somente estruturas tridimensionais fechadas, os chamados módulos volumétricos, poderiam ser consideradas Sistema Construtivo Modular (off-site). Tal entendimento não encontra amparo na literatura técnica nem no Edital. A construção modular off-site abrange diferentes graus de industrialização, incluindo componentes, sistemas painelizados bidimensionais (2D), unidades volumétricas tridimensionais (3D) e soluções híbridas. Conforme a literatura especializada, "os elementos da construção modular podem ser classificados em: construção não-volumétricas ou bidimensionais/2D; unidades volumétricas ou tridimensionais/3D; híbrido, onde ocorre o uso dos dois elementos.

Ademais, as estruturas pré-moldadas também se enquadram na lógica da construção industrializada off-site, pois seus elementos são moldados fora de sua posição definitiva na estrutura e posteriormente transportados e montados no canteiro, conforme definição da ABNT NBR 9062:2017. Assim, a experiência comprovada em obras com estruturas pré-moldadas é tecnicamente pertinente para demonstrar a aptidão da Recorrida e de seu Responsável Técnico.

Feitas essas considerações, cumpre registrar a lógica do conjunto probatório. Os acervos dos Hospitais de Campanha do Gama/DF e de Belém/PA e das unidades modulares da Praça Gastronômica do Porto Futuro/PA comprovam, por si e em somatório (item 6.13.2 do Edital), a parcela de maior relevância, e em conjunto com os acervos das obras do SAMAE de São Bento do Sul, do Complexo Educacional de Fraiburgo e do CEI Morro do Meio, por sua vez, reforçam o domínio da construção industrializada — pré-fabricação, transporte, içamento e montagem de elementos produzidos fora do canteiro — e, sobretudo, comprovam de forma inequívoca a execução de instalações elétricas e hidráulicas, exigência que a Recorrente afirma, equivocadamente, não ter sido demonstrada em nenhum acervo.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

A Recorrente equivoca-se ao afirmar que a experiência comprovada pelo Atestado NOVACAP nº 34/2025 e pela CAT nº 0720250002150 não guarda relação com Sistema Construtivo Modular (off-site). Ao contrário, o Hospital de Campanha do Gama/DF foi implantado mediante a montagem e a integração de estruturas modulares, produzidas fora do canteiro e posteriormente instaladas no local de execução, configurando solução construtiva modular offsite.

A CAT nº 0720250002150, emitida pelo CREA-DF com registro do Atestado NOVACAP nº 34/2025, consigna em suas observações a "Construção, locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha com 100 Leitos de UTI, piso elevado, estrutura tipo pirâmide, sistema modular estruturado e elaboração do projeto executivo" e, na segunda ART, "Projeto executivo e execução com sistema modular em perfis de alumínio galvanizados octagonais", sobre área de 3.165,81 m². É o próprio conselho profissional quem qualifica a solução executada como sistema modular.

As tendas eram a envoltória, não a obra. As tendas de lona, que a Recorrente apresenta como se fossem toda a edificação, correspondem apenas ao subgrupo de cobertura e fechamento lateral do atestado. Sob elas foi implantada edificação hospitalar integralmente modular: sistema modular estruturado em perfis de alumínio galvanizado com fechamento em painel estrutural melamínico (3.165,87 m²), piso elevado modular em requadro metálico, forro, sanitários, vestiários e unidades PNE em sistema modular com louças e metais incorporados, e mobilização de 12 (doze) módulos habitáveis acopláveis. São componentes e unidades produzidos fora do canteiro, transportados e montados no local, precisamente a lógica construtiva off-site.

Não houve "mera locação", tampouco procede a afirmação de que "todas as etapas" teriam sido locadas. O atestado discrimina centenas de itens de fornecimento e instalação: rede de água fria, mais de 850 m de rede de esgoto em PVC, reservatórios e pressurizadores; 5.380 m de eletrodutos de aço galvanizado, mais de 1.300 m de eletrocalhas, mais de 30.000 m de cabos de 2,5 mm² e cabos de distribuição de até 240 mm²; transformadores isoladores e dispositivos supervisores de isolamento do sistema IT Médico para os 100 leitos de UTI; e 2.100 m de rede de gases medicinais em cobre, com 208 postos de oxigênio, 208 de ar comprimido e 104 de vácuo, além de quadros elétricos, grupos geradores de 550 kVA e 375 kVA e 721 m de dutos para climatização de 300 TR, locados e instalados pela Recorrida.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

A segunda ART integrante da CAT (nº 0720250079219) certifica ao Eng. Nelson Roberto da Silveira Filho a execução de instalação de sistema de esgoto sanitário e de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio em 3.165,81 m², o que, por si, desmente a afirmação recursal de que o acervo não contemplaria instalações. Quanto às instalações elétricas, a CAT declara-se válida para os serviços constantes das ART´s e no atestado de capacidade técnica a ela vinculado e o atestado registrado descreve, a integralidade das instalações elétricas e eletrônicas acima referidas.

A instalação elétrica teve, ademais, responsável técnico próprio, o Engenheiro Eletricista Fernando da Rosa Andrade (ART nº 0720210023250, listada no atestado), que integra o quadro de responsáveis técnicos da Metrios perante o CREA-SC, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada.

Para a qualificação técnico-operacional (item 6.13, I, “d”), o Edital admite atestado ou CAO, e o Atestado NOVACAP nº 34/2025, emitido em favor da Paleta Engenharia e Construções Ltda (atual Metrios, mesmo CNPJ), comprova a execução, pela empresa, da solução modular com as respectivas instalações elétricas e hidráulicas. Para a qualificação técnico-profissional (item 6.13, II, “b”), a CAT do Eng. Nelson certifica a execução da edificação em sistema modular com instalações hidrossanitárias e, por remissão expressa, os serviços do atestado a ela vinculados.

A própria Recorrente sublinha que o hospital foi executado entre 26/03/2021 e 15/04/2021. O dado depõe contra a tese recursal: implantar edificação hospitalar de 3.165,81 m², com 100 leitos de UTI, rede de gases medicinais, sistema IT Médico, climatização de 300 TR e geração de emergência, em cerca de 20 dias, só é tecnicamente possível com sistema construtivo industrializado, cujos componentes chegam prontos ao canteiro para montagem e interligação. A velocidade de execução é justamente a principal característica distintiva da construção off-site, e não um demérito.

A complexidade tecnológica e operacional de um hospital de campanha com 100 leitos de UTI, gases medicinais, sistema elétrico isolado (IT Médico), climatização com filtragem, geração de emergência e prazo emergencial é, sob qualquer critério técnico, superior à de um Centro Dia e Centro de Convivência para Pessoas Idosas. O contrato correspondente alcançou R$ 13.038.698,99, quase o dobro do valor ora licitado.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

A própria documentação apresentada pela Recorrida demonstra que a obra envolveu a implantação de estrutura modular para hospital de campanha, com montagem, integração de unidades, instalações complementares e posterior desmontagem. A CAT nº 0720250002150 registra a execução de obra de edificação provisória, vinculada ao Atestado NOVACAP nº 34/2025, que descreve a locação e a montagem de estrutura para hospital de campanha com sistema modular.

Ademais, o Edital não exige que a experiência anterior se refira a edificação definitiva, permanente ou de uso contínuo. O item 6.13, inciso I, alínea "d", item 1, exige apenas o fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m². Em nenhum momento o Edital veda estruturas temporárias, emergenciais, removíveis ou desmontáveis. Portanto, o fato de o hospital de campanha ter sido concebido para atendimento emergencial e posterior desmontagem não afasta sua equivalência técnica com o objeto licitado.

A provisoriedade da estrutura não diminui a complexidade técnica da solução. A implantação de hospital de campanha modular exige planejamento, projeto, transporte, montagem, integração de módulos, execução de instalações e adequação às necessidades operacionais do empreendimento. São exatamente competências compatíveis com o fornecimento e a montagem de soluções modulares off-site exigidas no certame.

Também é improcedente a impugnação ao Atestado SESPA, vinculado ao Contrato nº 46/2020, e à CAT nº 220730/2020. O Hospital de Campanha de Belém/PA envolveu a implantação de infraestrutura hospitalar temporária mediante a montagem e a integração de estruturas modulares, com instalações complementares, configurando solução construtiva modular off-site.

O atestado comprova a implantação de estrutura hospitalar temporária com 240 leitos, em área de 11.000 m², envolvendo a montagem de estruturas, pisos, divisórias, unidades de apoio e instalações necessárias ao funcionamento do empreendimento. A dimensão da obra e a complexidade das atividades executadas superam amplamente a metragem mínima de 450,00 m² exigida pelo Edital.

A Recorrente novamente confunde a natureza provisória da edificação com a ausência de aptidão técnica. O Edital não exige experiência em edificação definitiva, permanente ou de longa

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

duração. A destinação temporária do hospital de campanha não foi erigida como critério de habilitação e não pode ser utilizada para desconsiderar a experiência comprovada.

A empresa recorrente questiona a CAT nº 211502/2020 do projeto Belém Porto Futuro, argumentando que o item "09 containers lanchonetes" não comprovaria experiência em construção modular e não atingiria a área exigida por estar descrito apenas como 1 conjunto. Além disso, a recorrente tenta alegar que faltaria a comprovação das instalações elétricas e hidrossanitárias integradas. Entretanto, essas alegações caem por terra quando analisamos a realidade da obra executada. Conforme demonstram claramente as fotos e o projeto arquitetônico, o que foi edificado no local foi uma Praça Gastronômica completa, desenvolvida através de sistema modular.

A impugnação à CAT nº 252023151678 e à CAO nº 7-250013448-0 também não procede. O acervo comprova a execução da Nova Sede do SAMAE de São Bento do Sul/SC, com 3.942,58 m², edificação que possuía estrutura pré-moldada, com montagem de 303,52 m³ de pré-moldados de concreto e de 4.519,32 kg de estrutura metálica, além de redes hidrossanitárias, sistemas de prevenção contra incêndio (alarme, detecção e iluminação de emergência) em 3.942,58 m², piso elevado, drenagem, elétrica e serviços complementares.

A Recorrente procura reduzir a experiência comprovada à alegação de “alvenaria convencional”. Tal entendimento não corresponde à realidade técnica da obra. A existência de alvenaria de fechamento ou de acabamentos convencionais não descaracteriza o sistema estrutural pré-moldado. A estrutura principal da edificação foi executada por meio de componentes pré-moldados, produzidos fora do canteiro, transportados e montados no local, observando a lógica construtiva do sistema industrializado off-site.

A impugnação à CAT nº 252025176814 e à CAO nº 7-250014222-3 igualmente não procede. A Recorrente afirma que a obra seria uma “edificação em alvenaria com estrutura de concreto pré-moldado”, tentando reduzir a experiência comprovada a uma construção convencional. Tal leitura não corresponde à natureza técnica do empreendimento comprovado pelos documentos.

O Complexo Educacional de Fraiburgo/SC envolveu edificação de 2.979,19 m² executada com estrutura pré-moldada, compreendendo pilares, vigas e lajes pré-moldados, além de fundações,

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

alvenaria de fechamento, revestimentos e serviços complementares. A existência de alvenaria de fechamento não transforma a obra em alvenaria convencional: a estrutura principal da edificação foi executada por elementos pré-moldados, produzidos fora do canteiro e montados no local.

A impugnação à CAT nº 252026185771 e às CAOs nº 7-260013813- 0, nº 7-260013814-7 e nº 7-260013815-3 do CEI Morro do Meio, Joinville/SC, não procede. Os documentos comprovam a execução de Centro de Educação Infantil com 3.313,52 m², envolvendo fundações, estrutura pré-moldada, lajes pré-fabricadas, estrutura metálica, divisórias, revestimentos, instalações hidráulicas, pavimentação e serviços complementares.

A Recorrente novamente sustenta que o pré-moldado não equivaleria ao Sistema Construtivo Modular off-site. Tal afirmação não encontra amparo técnico. O pré-moldado é modalidade de construção industrializada baseada na produção prévia de componentes fora do canteiro, seu transporte e posterior montagem no local definitivo, observando os princípios fundamentais do sistema off-site: industrialização, pré-fabricação, controle de qualidade em ambiente adequado, transporte e montagem.

A CAT e as CAO´s comprovam a execução de empreendimento de grande porte, com múltiplos sistemas construtivos integrados, incluindo estrutura pré-moldada, lajes pré-fabricadas, estrutura metálica e instalações hidráulicas e elétricas. Essa diversidade técnica reforça a capacidade da Recorrida e de seu Responsável Técnico para executar edificação complexa, compatível com o objeto licitado.

O Edital exige a comprovação de complexidade tecnológica equivalente ou superior e admite o somatório de atestados. A dimensão da obra, a diversidade dos sistemas construtivos e as instalações executadas demonstram amplamente a aptidão técnica exigida.

A capacidade técnica comprovada pelos atestados, CATs e CAOs apresentados já foi analisada e reconhecida em licitação anterior com exigência técnica equivalente à do presente certame. Na Concorrência nº 005/2026, promovida pela Prefeitura de Joinville/SC, destinada à construção de escola modular permanente, o Edital exigia, apresentação de atestados comprovando capacidade técnica e operacional na execução de serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, especificamente para “Construção ou Execução de Edificação Modular”.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Naquele certame, foi suscitada a mesma alegação ora formulada pela Recorrente, no sentido de que o atestado relativo ao Hospital de Campanha não seria apto a comprovar experiência em edificação modular, por se tratar de obra provisória. Contudo, após análise técnica, a equipe de engenharia da Secretaria de Educação do Município de Joinville rejeitou tal entendimento e concluiu que os documentos apresentados atendiam à exigência do Edital. A análise técnica reconheceu que a complexidade da execução de sistema modular é a mesma, independentemente de a edificação possuir destinação provisória ou permanente.

Esse precedente administrativo demonstra que os mesmos atestados ora questionados já foram objeto de análise técnica por outra Administração Pública, em licitação envolvendo edificação modular permanente e exigência equivalente. Portanto, a pretensão de desconsiderá-los no presente certame, sob o argumento de que se refeririam a obra provisória, não encontra amparo técnico.

O parâmetro objetivo do item 6.12 e a confissão da Recorrente

O item 6.12 do Edital exige (i) certidão negativa de falência; (ii) balanço patrimonial e DRE dos exercícios de 2024 e 2025, assinados pelo representante legal e por contador, apresentados por uma das formas das alíneas “a” a “c” do inciso II; e (iii) capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor máximo aceitável. O Edital não exige índices contábeis, não exige DMPL, DFC ou notas explicativas e não submete a composição do patrimônio líquido a qualquer critério de análise.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira seja comprovada “de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital”. O único parâmetro quantitativo do Edital, capital social ou patrimônio líquido de no mínimo, 10% de R$ 7.447.023,97, isto é, R$ 744.702,40, é superado com ampla folga: o capital social da Recorrida é de R$ 4.000.000,00, mais de cinco vezes o mínimo, e seu patrimônio líquido em 31/12/2025 é de R$ 9.700.880,61, cerca de treze vezes o mínimo.

A própria Recorrente o reconhece expressamente, ao afirmar que “não sustenta que o valor nominal do patrimônio líquido seja inferior ao mínimo editalício” (item 5.4 das razões). Todo o capítulo econômico-financeiro do recurso, portanto, não aponta o descumprimento de nenhum

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

requisito objetivo; pretende, na verdade, submeter a escrituração da Recorrida a uma auditoria contábil com base em critérios que o Edital não previu, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

Das assinaturas das demonstrações contábeis

As demonstrações de 2024 e 2025 integram a Escrituração Contábil Digital (ECD), regularmente transmitida e autenticada no SPED, e foram apresentadas na forma da alínea "a" do item 6.12, II, do Edital. Conforme esclarece o contador responsável, Luis Carlos Sussenbach (CRC/SC 020340/O-7), na Manifestação Técnica Contábil anexa, a ECD contém as assinaturas digitais exigidas do profissional da contabilidade e da pessoa jurídica, e os recibos de entrega e autenticação comprovam a regularidade formal da escrituração e das demonstrações dela extraídas.

No ambiente do SPED, o livro digital — do qual o balanço e a DRE são parte integrante — é assinado com certificado ICP-Brasil, e sua autenticação se dá pelo próprio recibo de entrega. A assinatura com o e-CNPJ, cujo responsável é o representante legal da sociedade, é assinatura do representante legal para todos os efeitos, com presunção de veracidade em relação ao signatário (art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001).

A Recorrente, aliás, admite que os documentos de 2025 contêm a assinatura digital do contador e que os recibos da ECD registram a utilização do certificado digital da pessoa jurídica. Reconhece, portanto, a existência da assinatura do contador e da assinatura com o certificado da empresa, exatamente o que a alínea "a" do item 6.12, II, pressupõe. A ausência de bloco individualizado de assinatura nas vias em PDF extraídas da ECD não significa ausência de assinatura: a assinatura está no próprio arquivo digital autenticado, que é o documento contábil oficial. Não há no Edital exigência de "bloco individualizado de assinatura" no arquivo PDF.

Da DMPL: documento não exigido e mero erro material de cabeçalho

A DMPL não é documento exigido pelo item 6.12, II, do Edital, que se refere apenas ao balanço patrimonial e à DRE. Eventual imprecisão em documento não exigido não pode, por definição, conduzir à inabilitação. Ademais, a própria Recorrente reconhece que os valores da DMPL apresentada

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

no conjunto de 2025 , lucro líquido de R$ 1.961.116,20 e patrimônio líquido final de R$ 9.700.880,60, correspondem aos da DRE e do balanço de 2025.

O contador responsável confirma, na manifestação anexa, que a referência ao exercício encerrado em 31/12/2024 e a indicação de valores “em milhares de reais” no cabeçalho decorreram de erro formal de preenchimento, e que os valores demonstrados correspondem efetivamente ao exercício de 2025, integralmente compatíveis com o Balanço Patrimonial e com a DRE. A via com o cabeçalho corrigido, firmada pelo responsável técnico, acompanha a manifestação a título de esclarecimento, sem qualquer alteração de valores, hipótese que se amolda exatamente ao saneamento de erro que não altera a substância do documento, previsto no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 6.8 e 15.8 do Edital.

Da alteração da denominação social

A alteração da denominação de Paleta Engenharia e Construções Ltda para Metrios Engenharia Ltda não alterou a pessoa jurídica, que permanece a mesma, com o mesmo CNPJ (14.589.125/0001-03) — que é o que exige o item 6.15 do Edital. Como registra a manifestação contábil, os documentos de 2024 foram emitidos sob a denominação então vigente, e os de 2025 sob a nova denominação, em conformidade com a 9ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial, com posterior atualização perante a Receita Federal e a SEFAZ. A alteração consta, inclusive, da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREASC apresentada no certame (alteração nº 9, certificada em 25/08/2025).

A diferença de quadro societário entre as notas explicativas de 2024 (dois sócios) e de 2025 (sócio único) não revela inconsistência; ao contrário, confirma a fidelidade das demonstrações aos atos societários: o sócio Victor Kursancew Neto retirou-se da sociedade em 20/08/2025, permanecendo Ronaldo Aparecido de Azevedo como sócio único e administrador.

Reservas, contas-correntes de sócios, AFAC, depósitos judiciais e ajustes de exercícios anteriores

Nenhum desses apontamentos corresponde a requisito de habilitação. Ainda assim, todos foram objetivamente esclarecidos pela contabilidade. Reservas, contas-correntes de sócios e AFAC. As movimentações nas contas de patrimônio líquido, reservas e contas-correntes de sócios decorrem de

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

atos societários regularmente formalizados e registrados na escrituração, notadamente a retirada do sócio Victor Kursancew Neto em 20/08/2025, e da destinação de valores anteriormente registrados como obrigações perante sócios à conta de Reserva para Futuro Aumento de Capital, refletindo a decisão societária de manter na empresa recursos já por ela disponibilizados. São reclassificações patrimoniais, sem efeito em receitas ou resultados, compatíveis com a evolução do patrimônio líquido evidenciada nas demonstrações de 2024 e 2025.

Depósitos judiciais

Os depósitos judiciais são ativos da sociedade vinculados a processos judiciais, regularmente registrados no ativo. Sua existência não implica, por si, reconhecimento de contingência passiva ou de provisão, que depende de obrigação presente, saída provável de recursos e estimativa confiável do valor, conforme as normas contábeis aplicáveis (Pronunciamento Técnico CPC 25). Não há, portanto, incompatibilidade entre os depósitos registrados no ativo e a informação, constante das notas explicativas, de inexistência de contingências passivas provisionadas.

Ajustes de exercícios anteriores

Os ajustes constituem lançamento expressamente previsto no art. 186, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e foram discriminados pelo contador responsável: (i) R$ 2.385,20, referentes ao ajuste da aquisição, em 17/03/2016, de 1,02% do terreno localizado na Rua Tenente Antônio João; (ii) R$ 12.227,24, referentes ao reconhecimento de juros sobre capital junto ao Sicredi; e (iii) R$ 67.579,39, referentes à reversão da anulação das Notas Fiscais nº 711 e nº 712, lançadas em 20/05/2024. O total, de R$ 82.191,83, representa menos de 1% do patrimônio líquido de 2025 e foi refletido na DMPL e nas demais demonstrações, com detalhamento em nota explicativa complementar, apresentada a título de esclarecimento.

Da diligência

A Manifestação Técnica Contábil anexa esclarece todos os pontos suscitados com base exclusivamente em fatos e lançamentos existentes e registrados na escrituração dos exercícios de 2024 e 2025, exatamente o objeto da diligência admitida pelo art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelos

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

itens 6.6, I, e 6.8 do Edital. Não há substituição de documento nem alteração de valores, de modo que as vedações invocadas no item 5.7 do recurso não têm aplicação.

Dos pedidos:

Restou demonstrado que a Recorrente parte de premissas equivocadas, confunde a envoltória de lona do Hospital de Campanha do Gama com a edificação modular nele implantada; desconsidera os itens de fornecimento e instalação discriminados nos atestados; e cria, na fase de julgamento, um requisito de fabricação própria que o Edital não contém. Os acervos apresentados comprovam a implantação de mais de 14.000 m² de estruturas hospitalares modulares (Gama/DF e Belém/PA), o fornecimento, o transporte, a montagem e a interligação de unidades modulares produzidas fora do canteiro (Porto Futuro/PA) e a execução de instalações elétricas e hidráulicas em edificações industrializadas, complexidade equivalente ou superior à parcela de 450,00 m² exigida. Os apontamentos contábeis, por sua vez, não indicam o descumprimento de nenhum requisito objetivo do item 6.12, reduzindo-se, no máximo, a erro material sanável, já esclarecido pela contabilidade, à luz do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.8 e 15.8 do Edital.

Diante de todo o exposto, a Metrios Engenharia Ltda requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, bem como a juntada ao processo dos documentos que as acompanham (Manifestação Técnica Contábil, contrato, notas fiscais, projetos e registros fotográficos);

b) No mérito, o total e integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda;

c) A manutenção da decisão de habilitação da Metrios Engenharia, prestigiando a proposta mais vantajosa para o erário e o princípio da ampliação da disputa (item 15.5 do Edital);

d) Subsidiariamente, caso a Administração repute necessário qualquer esclarecimento adicional, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.8 e 6.13.3 do Edital, considerando-se desde logo os esclarecimentos da Manifestação

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Técnica Contábil anexa, inclusive para a apresentação de contratos, notas fiscais e ordens de serviço referentes aos atestados apresentados;

e) O indeferimento dos pedidos formulados nas alíneas “j”, “k” e “l” do recurso, por inexistir qualquer irregularidade na decisão de habilitação que justifique comunicação a órgãos de controle.

É o relatório.

IV. ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 7 do edital, objetivando a reforma da decisão exarada pela Agente de Contratação, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

V. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que todas as deliberações relativas a Concorrência Eletrônica nº 010/2026 – PMBC - Comprasgov nº 029/2026 – PMBC são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se aos princípios da Administração Pública, em especial ao da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Considerando que o recurso interposto pela empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda versa sobre as condições de Qualificação técnica operacional e profissional (item 6.13), este foi remetido para o Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano, para análise e manifestação dos requisitos técnicos, onde o engenheiro responsável, Caio Henrique do Carmo Pereira, emitiu o seguinte parecer:

“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA — RECURSO ADMINISTRATIVO DA ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA – (ANEXO I):

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Em relação ao recurso administrativo interposto pela Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda, bem como às contrarrazões da empresa Metrios Engenharia Ltda, segue a análise:

O item 6.13, I, "d", e II, "b", exige comprovação de execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao "fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m²". O item 6.13.2 admite o somatório de atestados, e o item 6.13.3 autoriza o Agente de Contratação a requisitar contrato, nota fiscal e ordem de serviço referentes aos atestados.

Essa exigência encontra respaldo na legislação e na jurisprudência. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige capacidade operacional demonstrada por serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e a Súmula nº 263 do TCU admite a exigência de quantitativos em obras de características semelhantes. A régua do Edital é, portanto, a equivalência tecnológica e operacional, e não a identidade do objeto.

Nesse sentido, o texto do item 6.13 não exige que a experiência anterior seja de edificação definitiva, nem de módulos volumétricos tridimensionais. Essas características descrevem o objeto a ser executado (Projeto Básico, item 5.2.1) e não foram transpostas, como condição, para a regra de habilitação. Exigi-las agora importaria criar requisito não previsto, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Isso, contudo, não afasta a necessidade de demonstrar tecnicamente a equivalência, o que se faz a seguir.

Hospital de Campanha do Gama/DF – Atestado NOVACAP nº 34/2025 e CAT nº 0720250002150: O acervo refere-se ao Contrato nº 031/2021, de locação e montagem de estrutura para Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI, incluindo elaboração de projetos e posterior desmontagem. A CAT registra, nas observações, "sistema modular estruturado" e, na segunda ART, "projeto executivo e execução com sistema modular em perfis de alumínio galvanizados octogonais", em 3.165,81 m².

Diante disso, a Recorrente reduz a obra às tendas de lona. Pela leitura do atestado, contudo, as tendas correspondem ao subgrupo de cobertura e fechamento lateral, isto é, à envoltória da edificação.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Além dela, o atestado discrimina: sistema modular estruturado em perfis de alumínio com fechamento em painel estrutural melamínico (item 04.01.120.2, 3.165,87 m²); piso elevado modular; forro; sanitários e vestiários em sistema modular (itens 04.01.415.7 a 415.10); e mobilização de 12 módulos habitáveis acopláveis. Tratam-se de componentes e unidades produzidos fora do canteiro e montados e interligados no local, o que corresponde à lógica construtiva off-site.

Quanto às expressões "locação" e "divisórias", o Edital exige "fornecimento de soluções" com sistema modular off-site, e não a propriedade dos materiais nem a fabricação pela licitante. O que se afere é a capacidade técnica de planejar, mobilizar, montar e interligar o sistema modular com suas instalações.

No tocante à metragem, o que a CAT certifica é a execução de edificação sobre 3.165,81 m², valor superior aos 450,00 m² exigidos. A Recorrente só chega aos 190,00 m² por considerar exclusivamente as unidades sanitárias e de vestiário, recorte que não corresponde ao que o acervo certifica.

Quanto à complexidade, o atestado descreve edificação hospitalar com rede de gases medicinais, sistema IT Médico para 100 leitos de UTI, quadros elétricos, geração de emergência e climatização, implantada em caráter emergencial.

Entendo que a complexidade tecnológica e operacional dessas atividades é equivalente ou superior à da parcela exigida. A provisoriedade da edificação diz respeito à finalidade de uso, e não à dificuldade do método construtivo: a montagem de sistema modular, a integração entre módulos e painéis e a interligação das instalações elétricas e hidrossanitárias demandam as mesmas competências, independentemente de a edificação ser provisória ou permanente. Ademais, o Edital não veda estruturas temporárias.

Por sua vez, as diferenças apontadas pela Recorrente (estrutura metálica soldada em fábrica, painéis isotérmicos tipo PIR, fundação, edificação permanente) caracterizam o objeto contratado, mas não foram instituídas como condição de habilitação no item 6.13.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Além do exposto acima, deve-se analisar a exigência cumulativa de instalações elétrica e hidráulica. Nesse mesmo acervo, a segunda ART da CAT (nº 0720250079219) certifica instalação de esgoto sanitário e instalação hidráulica de prevenção e combate a incêndio em 3.165,81 m². As instalações elétricas, por sua vez, constam do atestado vinculado à CAT, que declara a certidão válida para os serviços das ARTs e do atestado, no grupo 06.00.000 (quadros, eletrodutos e eletrocalhas, cabos, sistema IT Médico, geradores), e tiveram responsável técnico próprio (Eng. Eletricista Fernando da Rosa Andrade, ART nº 0720210023250), que integra o quadro técnico da Metrios perante o CREA-SC. Considero, assim, atendida a exigência de instalações elétrica e hidráulica. A alegação de que a CAT "não contempla instalação elétrica" desconsidera o atestado a ela vinculado.

Cumpre destacar que a análise acima diz respeito apenas à parte relativa aos acervos. Por fim, sob o aspecto técnico, manifesto-me no sentido de:

a) Conhecer o recurso e as contrarrazões, por serem tempestivos;

b) No mérito, negar provimento ao recurso quanto à qualificação técnica, por entender que o acervo do Hospital de Campanha do Gama/DF (Atestado NOVACAP nº 34/2025 e CAT nº 0720250002150), com o reforço complementar dos demais acervos, comprova a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao fornecimento de solução com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalações elétrica e hidráulica, em metragem superior a 450,00 m², atendendo ao item 6.13, I, "d", e II, "b", do Edital;

c) Manter a habilitação da Metrios Engenharia Ltda., sem prejuízo da ratificação da análise do item 6.12 pelo Agente de Contratação.

É o parecer.

No que tange aos aspectos de Qualificação técnica operacional e profissional, adota-se integralmente a fundamentação exarada pelo Engenheiro Responsável, Caio Henrique do Carmo Pereira, do Departamento de Engenharia da Secretaria de Planejamento Urbano.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

O item 6.13, inciso I, alínea "d", e inciso II, alínea "b", do Edital estabelece a necessidade de "Atestado(s) de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Responsável Técnico, que comprovem a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior ao fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m²".

Registre-se que o texto do edital aborda os termos "execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior", tal como está disposto na Lei 14.133/2021, art. 67, inc. II, e essa redação adotada na nova lei traz justamente a possibilidade de ampliar a competitividade entre os licitantes e evitar direcionamentos na qualificação técnica, considerando os serviços equivalentes.

A empresa Ecco Prax Soluções Sustentáveis Ltda cita reiteradamente em seu recurso que as condições de qualificação técnica não foram cumpridas pela Metrios, pois não houve a comprovação de fabricação dos sistemas modulares. Ocorre que o edital não fez essa exigência de fabricação dos módulos justamente por ser ilegal, pois restringiria a participação na licitação apenas de empresas fabricantes, tal como a recorrente.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal de Contas da União (TCU) e nos Tribunais de Justiça estaduais estabelece que a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve se limitar à comprovação de similaridade e compatibilidade de características com complexidade tecnológica equivalente ou superior, sendo vedada a imposição de atestados de objeto rigorosamente idêntico.

A Súmula nº 263 do TCU veda a exigência de identidade absoluta entre a experiência pretérita e o objeto a ser contratado:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifo nosso).

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

A tese da Recorrente confunde as especificações executivas do Projeto Básico com os parâmetros de habilitação do edital. O instrumento convocatório não exigiu que o atestado descrevesse edificação de caráter perpétuo ou idêntica composição volumétrica em perfis soldados específicos, mas sim a capacidade técnica de gerenciamento, montagem, interligação e fornecimento de sistemas modulares industrializados com suas respectivas instalações.

Cumpre destacar que a análise técnica elaborada pelo Engenheiro Responsável, Caio Henrique do Carmo Pereira, reflete com exatidão as diretrizes fixadas pelo Plenário do TCU acerca da matéria:

> Acórdão 2752/2026-TCU-Plenário:
> "VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Full Estruturas Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90470/2025, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração dos estudos, projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de reabilitação de duas obras de arte especiais (Ponte sobre o Rio Capivari e Ponte sobre o Rio Calandro), localizadas nas rodovias BR-242/BA e BR-324/BA;
> Considerando que o representante aponta, em síntese, contradição entre o edital e o termo de referência quanto à ordem das fases; parcelamento insuficiente e restritivo à competitividade; incerteza sobre os locais de execução; divergência de quantitativos de postos no Grupo 3; falhas nas exigências de qualificação econômico-financeira; qualificação técnica incompleta; inconsistências entre as funções de portaria e vigilância; motivação insuficiente da garantia de proposta; ausência de limites para subcontratação e consórcios; inconsistências documentais diversas; e o efeito cumulativo dessas falhas, a ensejar republicação do edital;
> **Considerando que restou evidenciada a indevida inabilitação da representante, uma vez que o DNIT recusou atestado técnico comprovando experiência superior em concreto estrutural de maior resistência (Fck 40 MPa usinado) para fins de qualificação técnica em serviço de menor exigência (Fck 30 MPa confeccionado em betoneira), sem demonstração suficiente de que a diferença no processo executivo constituiria competência técnico-operacional autônoma e indispensável, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;**
> Considerando a não evidenciação da alegada aplicação desigual do critério de qualificação técnica em relação à licitante vencedora, uma vez que esta comprovou, por meio de atestado próprio, o atendimento ao exato processo executivo exigido no instrumento convocatório;

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Considerando que, não obstante a irregularidade identificada, a existência de contrato assinado e a ordem de serviço emitida, somadas à baixa diferença de valores entre as propostas (R$ 18.904,89), não justificam adoção de medida desconstitutiva por parte do Tribunal, mostrando-se adequada a expedição de ciência à entidade para prevenção de ocorrências semelhantes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 23-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 90470/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação indevida de licitante em razão da recusa de atestado demonstrando capacidade técnico-operacional para execução de serviço similar ao previsto em edital, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e ao entendimento expresso no Acórdão 2132/2026-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante; e e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal".

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000027522026, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 07/10/2026). (Grifo nosso).

Acórdão 2132/2026-TCU-Plenário:

.....

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Eletrônica 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

> 1.7.1.1. **a exigência de comprovação de experiência específica em edificações habitacionais, com a exclusão da aceitação de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sem a devida justificativa técnica nos documentos que fundamentaram a contratação, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021, a Súmula TCU 263 e a jurisprudência consolidada do TCU acerca da excepcionalidade da exigência de tipologias específicas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional; e**
> 1.7.1.2 a exigência de comprovação de atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), ou de certificação equivalente de sistema de gestão da qualidade, como requisito de habilitação técnica, sem demonstração de circunstância excepcional que justificasse a restrição à competitividade, afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021, o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, segundo a qual certificações dessa natureza podem ser utilizadas como critério de pontuação técnica, mas não como requisito eliminatório de habilitação;
> 1.7.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB e ao representante;
> 1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000021322026, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 19/08/2026). (Grifo nosso).

No caso em apreço, a pretensão da Recorrente em exigir experiência específica em processo fabril próprio de módulos tridimensionais fechados criaria, na fase de julgamento, requisito restritivo e direcionador não previsto no edital.

O acervo técnico apresentado pela licitante Metrios Engenharia Ltda relativo ao Hospital de Campanha do Gama/DF comprova a efetiva execução, montagem, integração e fornecimento de sistema construtivo modular off-site com completas instalações elétricas e hidrossanitárias em área de 3.165,81 m², dimensão cerca de sete vezes superior ao quantitativo mínimo do edital de 450,00 m², demonstrando plena aptidão e capacidade técnico-operacional e profissional.

Assim, evidenciada a plena equivalência técnica e a compatibilidade do acervo documental aos parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 com os requisitos editalícios, rejeitam-se as alegações da Recorrente e confirma-se a regularidade da habilitação da licitante Metrios Engenharia Ltda.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Passamos a análise referente a Qualificação econômico-financeira.

A análise da documentação contábil e econômico-financeira rege-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devendo a Administração aferir estritamente as condições fixadas no edital. Desse modo, é vedado à Administração Pública, bem como às licitantes concorrentes em sede recursal, instituir exigências documentais, condicionantes ou requisitos não previstos. O item 6.12 do Edital limitou a exigência objetiva de qualificação econômico-financeira a:

> I. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade;
> II. Balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025) assinados pelo representante legal e por contador com registro profissional, além de ser apresentado por qualquer uma das formas abaixo:
> a) Cópia registrada e autenticada do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento e termo de autenticação do recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); ou
> b) Cópia do balanço patrimonial e do DRE, bem como dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrados na Junta Comercial; ou c) Cópia legível do balanço patrimonial e do DRE publicados em jornal ou revista demonstrando o nome do veículo e a data ou período de circulação.
> III. Possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável da licitação, por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Quanto aos pontos recursais suscitados, são infundadas tais alegações, vejamos:

No tocante à capacidade econômico-financeira, a documentação da recorrida atende todos os parâmetros fixados no instrumento convocatório. Conforme demonstra a escrituração contábil do

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

exercício de 2025, a empresa possui Patrimônio Líquido de R$ 9.700.880,61 e Capital Social de R$ 4.000.000,00, superando em mais de treze vezes a exigência editalícia.

Quanto as alegações que faltam assinaturas do responsável legal, informo que as demonstrações financeiras da empresa foram apresentadas sob a forma de Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), devidamente autenticada. A autenticação no ambiente SPED é conferida pelas assinaturas com certificados digitais ICP-Brasil do profissional Luis Carlos Sussenbach**,** contador responsável, CRC: SC/020340/O-7 e da pessoa jurídica (e-CNPJ), no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

De acordo com o item 13 da Interpretação Técnica Geral do Conselho Federal de Contabilidade - ITG 2000 “as demonstrações contábeis, que incluem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, devem ser transcritas no Livro Diário e assinadas pelo profissional da contabilidade”. Portanto, considera-se que todos os documentos que compõem o Livro Diário, entre eles os Termos de Abertura, Encerramento, Balanço e DRE já estão assinados por meio do recibo.

No que tange aos questionamentos sobre as Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração de Fluxo de caixa (DFC) e as notas explicativas, estas não procedem, visto que esses documentos não foram exigidos no edital. Portanto, pretender a inabilitação da Recorrida com base em documento não exigido carece de respaldo normativo.

Também não prosperam as arguições acerca da alteração da razão social de Paleta Engenharia e Construções Ltda para Metrios Engenharia Ltda, visto que esta foi devidamente registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, através da 9ª Alteração Contratual em 20/08/2025. Portanto, o Balanço Patrimonial de 2024 em nome da Paleta Engenharia e Construções Ltda foi registrado em 08/05/2025, antes da alteração contratual, assim não há irregularidade alguma a ser apontada, inclusive porque não houve alteração do CNPJ.

No que concerne as argumentações das contas de reservas, AFAC, depósitos judiciais e ajustes contábeis, os itens 4 e 12 da Interpretação Técnica Geral do Conselho Federal de Contabilidade - ITG 2000, esclarecem que “o nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários. A Interpretação não estabelece o nível de detalhe ou

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

mesmo sugere um plano de contas a ser observado. O detalhamento dos registros contábeis é diretamente proporcional à complexidade das operações da entidade e dos requisitos de informação a ela aplicáveis e, exceto nos casos em que uma autoridade reguladora assim o requeira, não devem necessariamente observar um padrão pré-definido. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado".

Tais elementos não integram critérios de inabilitação editalícia e não comprometem a capacidade financeira da licitante. Inexiste, portanto, qualquer vício que justifique a inabilitação da recorrida no tocante à sua regularidade econômico-financeira.

Nessa seara, não compete a administração pública, por meio da licitação, realizar auditoria no balanço patrimonial da empresa, atuando como órgão fiscalizador ou auditor contábil das licitantes. Conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa aferição é feita de forma objetiva.

A jurisprudência é pacífica ao assentar a ilegalidade de atos de inabilitação fundados em exigências contábeis não contempladas de forma clara e expressa nas regras do certame, vejamos o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> 'DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente para Julgamento de Licitações da Prefeitura de Avaré, com vistas à anulação da decisão que inabilitou a empresa da Concorrência Pública n. 016/2023, sob alegação de ausência da apresentação de dois balanços patrimoniais. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou o ato administrativo e assegurou à impetrante o direito de prosseguir na licitação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

> exigência de apresentação de dois balanços patrimoniais, não prevista expressamente no edital, pode fundamentar a inabilitação da empresa licitante; (ii) estabelecer se o ato de inabilitação configurou violação a direito líquido e certo da impetrante, apto a ser protegido por mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito líquido e certo exigido para a impetração do mandado de segurança é aquele cuja existência e extensão são comprovadas de plano, por prova documental inequívoca, sem necessidade de dilação probatória. **4. A Administração Pública está vinculada ao edital da licitação e lhe é vedado exigir documentos não previstos expressamente no instrumento convocatório. 5. A exigência de dois balanços patrimoniais, embora prevista no art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021, somente se impõe se expressamente indicada no edital, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A apresentação do balanço do exercício de 2022, com os devidos registros, mostrou-se suficiente para atender ao critério editalício, que exigia apenas a demonstração da boa situação financeira da empresa. 7. A interpretação extensiva e desfavorável ao licitante, adotada pela Comissão de Licitação, violou os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência e da economicidade.** 8. O parecer jurídico da própria Procuradoria do Município e a manifestação do Ministério Público corroboraram a ilegalidade do ato de inabilitação e a existência de direito líquido e certo. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1002001-76.2024.8.26.0073 Avaré, Relator: Martin Vargas, Data de Julgamento: 15/05/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2025).

Deste modo, inexistindo vícios de habilitação, impõe-se a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa detentora da proposta mais vantajosa para o erário, a Metrios Engenharia Ltda.

VI. JULGAMENTO:

Com base nos fatos e fundamentos acima, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA,** para no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão exarada em ata.

Encaminha-se o julgamento do recurso devidamente informado para a autoridade superior, na forma do art. 1º do Decreto Municipal 10.535/2021, para respectiva decisão.

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2026.

Tatiani Kochinski
Agente de Contratação
Portaria 32.515/2025

Assinado por 1 pessoa: TATIANI KOCHINSKI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44 e informe o código FF64-28F1-8F3C-3A44

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FF64-28F1-8F3C-3A44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 19/11/2026 17:23:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://bc.1doc.com.br/verificacao/FF64-28F1-8F3C-3A44